



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre viagens oficiais e dá outras providências.

DESPACHO:

17/05/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/06/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA - ART. 155 - RI

COMISSÃO	DATA ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.655 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Dispõe sobre viagens oficiais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2000.)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º É proibido aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos seus servidores, aceitar passagens e hospedagem para participação em eventos, salvo quando for de interesse do Poder que integra e este patrocinar o ato ou custear a presença do agente público.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o convite oficial de país que mantenha relações com o Brasil, dirigido a Chefe do respectivo Poder e a participação seja por este autorizada.

Art. 2º Independentemente das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, ao descumprimento do disposto nesta Lei aplica-se a sanção prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e as regras legais inerentes a cada Poder no que diz respeito ao decoro e à ética.

At. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A imprensa tem noticiado, com destaque, as viagens de membros de todos os Poderes da União, custeadas por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



empresas que, muitas vezes, têm interesse em agradar seus convidados, visando criar facilidades para seus pleitos.

É da tradição histórica do serviço público, em qualquer nação civilizada e democrática, proibir que os agentes públicos recebam vantagens que possam, ou tenham por objetivo, interferir no seu exercício profissional.

Em 1992, a Legislação Brasileira evoluiu para tornar expressa a regra de que também aos membros dos Poderes aplicar-se-ia a vedação de percepção de vantagens indevidas. A Lei nº 8.112, de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional e dá outras providências".

Assim, coerente com a tradição legislativa, cabe ao Congresso Nacional, em relação ao noticiário sobre as viagens custeadas por empresas, atender aos anseios de moralidade pública e administrativa, editando, urgentemente, norma que torne expressa a vedação dessas práticas.

Por isso, conclamo os ilustres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei - com o propósito de salvaguardar a imagem e o decoro dos integrantes dos Poderes da União e, também, de seus servidores.

À consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2.001.


Deputado JOSE CARLOS COUTINHO

Lote: 80
Caixa: 134
PL N° 4655/2001
3

PLENARIO - RECEBIDO
Em 15/05/01 às 18:28
Nome Pedro
Ponto 3290

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.



DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS
AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO
DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU
FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO III
DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4655/01

Apense-se ao PL 3182/00.
(Urgência - Art. 155, RICD)

Em 17/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.046552001 - 1